



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.788

Recurso nº 90.534 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente MANUEL NUÑEZ & NUÑEZ (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
- De acordo com o estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o lançamento junto ao órgão preparador. Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa do procedimento, impondo-se o desconhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL NUÑEZ & NUÑEZ (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-009.658/85-25

RECURSO Nº: 90.534

ACÓRDÃO Nº: 101-76.788

RECORRENTE Nº: MANUEL NUÑEZ & NUÑEZ (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

MANUEL NUÑEZ & NUÑEZ (FIRMA INDIVIDUAL), com sede em Santos - SP, recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1983 e 1984, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. O Credito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 10, do qual o interessado tomou ciência em 25/10/85, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1983, ano-base 1982

- Omissão de Receita caracterizada pela apuração de saldo credor da conta Caixa, conforme Demonstrativo de fls. 13.-

9.660.498

Exercício de 1984, ano-base 1983

- Omissão de Receita caracterizada pela existência de vendas não registradas, apuradas pela comparação física entre as entradas e o estoque inventariado em 31/12/83, conforme Demonstrativo de fls. 22. -

20.778.534

- Omissão de Receita caracterizada pela apuração de saldo credor da conta Caixa, conforme Demonstrativo de fls. 34. -

6.711.458

Acórdão nº 101-76.788

Enquadramento Legal: Art. 6º, § 1º; 11 § 1º e 12, § 2º, do Dec.-lei nº 1.598/77 e art. 155; 157, § 1º, 175, 179 e 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado em 23/12/85, tendo a interessada alegado, às fls. 42/43, resumidamente, que o saldo credor da conta caixa ocorrera devido ao fato de que as datas que constavam nos recibos das obrigações não correspondiam a data do efetivo pagamento, eis que os títulos já eram apresentados para cobrança com data em que o recibo fora passado e que a diferença encontrada no Livro Registro de Entrada e no Inventário de 31/12/83 fora motivada unicamente por lapso do funcionário encarregado de sua escrituração, como demonstrava.

4. Por considerar intempestiva a impugnação, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, conforme Decisão de fls. 55.

5. Segue-se às fls. 60/61 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

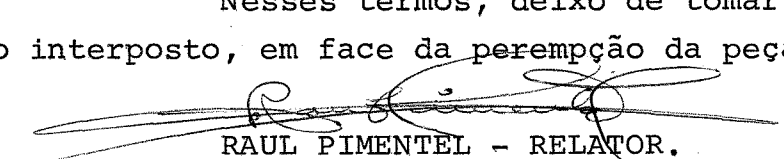
O Recurso interposto para este Colegiado é tempestivo, o mesmo não ocorrendo com a Impugnação ao lançamento manifestada perante a autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, verifica-se dos autos que o interessado tomou ciência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10 em data de 25/10/85 e somente em 23/12/85 protocolizou sua defesa na repartição fiscal, após, portanto, transcorrido o prazo de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, constituído o lançamento com todos os seus pressupostos legais, não tendo o contribuinte oferecido qualquer contestação dentro do prazo da lei, tem-se por não instaurada a fase litigiosa do procedimento susceptível de ser dirimida pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Por outro lado, a interessada não enfrenta, em seu apelo, a declaração de intempestividade de sua impugnação.

Nesses termos, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, em face da perempção da peça impugnativa.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

